DECISÃO

Processo nº 23079.239198/2025-78

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) (UASG 153115) - Grupo 2

Recorrente: LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 11.200.051/0001-83

Recorrida: TIME CINE BROADCAST LTDA - CNPJ nº 11.894.962/0001-58

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, **TIME CINE BROADCAST LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), que tem por objeto o "Registro de preços para eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de Sonorização, Climatização e Painel de Led, serviços Eletrônicos de Multimídias, serviços de montagem e desmontagem de estruturas, para promover os eventos da PR5 e gabinete do Reitor", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo.

3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita.

4.1. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório.

4.2. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem

assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

4.3. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação.

4.4. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 11.200.051/0001-83

6. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

7. A Recorrente alega como questão central do seu recurso que os atestados da Recorrida não comprovam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto;

8. Sustenta que os atestados referem-se majoritariamente a eventos isolados, com lapso temporal entre eles, e que não haveria atestado para todos os itens do lote, em especial projeção, edição de vídeo com acessibilidade e legendagem, que somariam mais de R$ 2.000.000,00 do orçamento estimado.

9. Por fim, defende que, com isso, a habilitação da recorrida violaria a vinculação ao edital e a isonomia.

10. Nesse âmago, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026).

II.II – CONTRARRAZÕES - TIME CINE BROADCAST LTDA - CNPJ nº 11.894.962/0001-58

11. A Recorrida requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda., sob o argumento de que não teria sido registrada, tempestivamente, intenção de recorrer especificamente da decisão de habilitação, o que acarretaria a preclusão.

12. No mérito, defende a manutenção da decisão de sua habilitação, solicitando o reconhecimento de sua capacidade técnica.

13. Argumenta que os atestados que enviou tem objeto compatível com o certame, que "*a sonorização e a gravação não são estranhas ao Grupo 2; a filmagem, o tratamento de imagens e a transmissão também guardam relação direta com o objeto*".

14. Sustenta ainda que o instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado ou comprovação individualizada de cada item do grupo.

15. Portanto, pleiteia que, caso confirmada a ausência de intenção recursal tempestiva quanto à habilitação, que seja reconhecida a preclusão do recurso. Subsidiariamente, pugna pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão que a declarou habilitada.

III – DA APRECIAÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (90019/2026)

16. Iniciada a sessão pública no dia 21 de Setembro de 2026, do Pregão Eletrônico nº **29/2026 (90019/2026)** realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema.

17. Após a fase de lances, a licitante **TIME CINE BROADCAST LTDA**, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o Grupo 2, foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação e complementar no prazo de duas horas.

18. Em seguida a licitante informou que por equívoco, anexaram a Certidão Negativa de Débitos estaduais com vencimento incorreto, mas que a certidão atualizada, com validade vigente, já estava disponível no SICAF e se disponibilizaram a enviar o documento atualizado, caso o campo de convocação de anexo fosse aberto novamente. No retorno da sessão pública, foi informado pela Pregoeira que não havia necessidade de abrir o campo de convocação de anexo novamente apenas para a certidão atualizada, pois seria feita a verificação pelo SICAF também.

19. Após análise da documentação enviada foi solicitado que a licitante em questão apresentasse assinatura digital ou eletrônica avançada ou qualificada do representante legal da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.063/2020 e no Decreto nº 10.543/2020, para a proposta e termo de ciência e concordância e que aproveitasse e incluísse a informação da data de abertura da sessão pública, conforme modelo do anexo IV do Edital.

20. Atendida a solicitação e após aferição dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

21. A sessão pública do Grupo 2 foi encerrada em 28 de Setembro de 2026. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade no pregão.

III.II – PRELIMINARMENTE

III.II.I - Preclusão da Insurgência Contra a Habilitação

22. A Recorrida alega que houve preclusão do Recurso diante da *"ausência de intenção da Luminar na habilitação no histórico integral da plataforma, por fornecedor, fase, data e horário. O registro das 12h23 comprova intenção no julgamento da proposta",* concluindo, portanto, que não houve manifestação no prazo de intenção de recurso da etapa de habilitação.

23. Conforme pode ser verificado no sistema do Comprasnet, bem como no Termo de Julgamento (documento SEI 7068180) e no Histórico de Recurso (documento SEI 7131097) , a manifestação de Intenção de recorrer da Recorrente foi realizada às 12:23h, dentro do prazo recursal da etapa de julgamento, iniciado às 12:16:49 e encerrado às 12:26:49, enquanto a etapa recursal de habilitação ocorreu entre 12:30:15 e 12:40:15.

24. Ocorre que o conteúdo do recurso trata apenas de questões referentes à inabilitação, em que a Recorrente defende que não teria sido demonstrado a capacidade técnica da Recorrida.

25. No entanto, devemos observar que a Lei 14.133/21 , artigo 165, §1º, II, determinada que os recursos devem ser apreciados em fase única. Portanto, seria excessivamente formalista rejeitar o recurso apenas porque a Recorrente indicou sua intenção na primeira janela, sobretudo considerando que a manifestação não ocorreu após 12:40:15 e que permitiu à Administração identificar que havia interesse

recursal assim que foi encerrado o prazo de intenção de recurso da etapa de habilitação.

26. Ademais, conforme já informado na introdução da presente Decisão, reitero que realizamos a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes, ato que é fundamentado no princípio do formalismo moderado. Sendo assim, os pregoeiros analisem as propostas de forma conjunta com os documentos de habilitação. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitada.

27. Portanto, considerando que a Administração Pública faz uma análise conjunta das exigências do aceite e da habilitação e, em seguida, inicia o prazo de intenção de recurso para as etapas de julgamento e habilitação sucessivamente, não se mostra razoável recusar o recurso de uma empresa que não deixou de manifestar sua intenção de recorrer, apenas a manifestou uma só vez e na etapa de julgamento.

28. Além disso, não só o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado sustentam esse entendimento, como este é o âmago do princípio da instrumentalidade das formas que, em termos gerais, determina que a forma processual não deve ser tratada como um fim em si mesma. Se o ato praticado atingiu sua finalidade, permitiu compreender a vontade da parte e não causou prejuízo relevante então não houve ausência material da intenção recursal.

29. Vale, no entanto, ressaltar que esses princípios não embasam, *a priori*, o caso de uma manifestação ocorrida após o prazo recursal do pregão. O que ocorreu na presente situação foi uma intenção de recurso adiantada, pois a Recorrente manifestou no sistema seu interesse de recorrer, antes de ser encerrado o prazo recursal da etapa de habilitação, uma vez que a manifestou na etapa anterior.

30. A Administração Pública, ao encerrar o prazo de intenção de recurso para a etapa de habilitação no sistema, tinha conhecimento do interesse da Recorrente em recorrer, formalmente registrado na plataforma adequada. Apesar de ainda não conhecer as razões recursais que seriam apresentadas, entendia que o conteúdo de eventual recurso interposto poderia tratar de assuntos referentes a etapa de julgamento e de habilitação.

31. Considera-se ainda que a Recorrente poderia, no momento da manifestação de intenção de recurso, entender que haviam argumentos a ser suscitados tanto em relação ao aceite quanto a habilitação e, por isso ter registrado sua intenção apenas na primeira etapa (pois o recurso seria apreciado em etapa única, conforme previsto em lei), mas, posteriormente, ter verificado que não havia fundamentos para questionar a fase de julgamento e limitou-se a apresentar as razões pela qual entende que a recorrida deveria ser inabilitada.

32. Nesse caso, fica ainda mais evidente que não seria razoável concluir que houve preclusão, cuja a consequência seria a perda da oportunidade de interpor o recurso administrativo.

33. Portanto, diante das razões expostas, fundamentadas nos princípios basilares que regem a Administração Pública, não procede o argumento de preclusão do recurso.

III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

III.III.I - Da complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação

34. Quanto a pertinência técnica do atestado e do objeto do certame, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não demonstrou capacidade técnica conforme exigência editalícia.

35. O cerne da questão levantada pela Recorrente reside no entendimento de que os atestados enviados pela Recorrida não comprovariam aptidão para a execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação.

36. Todavia, não assiste razão à Recorrente nessa questão, uma vez que o Termo de Referência não exige que sejam idênticos e sim que seja um "*serviço similar, de complexidade tecnológica e*

operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente".

37. A exigência de similaridade não se confunde com a reprodução integral do objeto licitado em contratação anterior. A avaliação deve considerar a natureza dos serviços comprovados, sua complexidade e sua compatibilidade com as atividades que serão contratadas, observados os critérios expressamente definidos no edital.

38. O entendimento da Recorrente de que os atestados de capacidade devem ser atinentes a execução idêntica ao disposto no Termo de Referência não procede, citando a Lei 14.133/2021:

> Art. 67
>
> (....) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços **similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

39. Assim, a ausência de comprovação de experiência anterior em cada item, individualmente considerado, não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a qualificação técnica da licitante

40. Ademais, a Recorrente ressalta que os serviços pouco representados nos atestados da Recorrida representam parcela expressiva do orçamento estimado pela Administração, razão pela qual não poderiam ser desconsiderados na avaliação da capacidade técnica.

41. No entanto, desclassificar a Recorrida por essa razão seria estabelecer uma exigência de habilitação não prevista no Edital e seus anexos, sendo uma violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Da mesma forma, inabilitar a recorrida por não comprovar a execução anterior de todos os componentes do objeto seria acrescentar ao edital requisito não expressamente previsto.

42. A Recorrente também defenda a inabilitação alegando que não foi comprovado o cumprimento do subitem 9.38.1.2 do Termo de Referência que determina que deve ser comprovada a "*execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo até 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados*". No entanto, essa redação faz referência a postos de trabalho, o que não pode ser confundido com uma exigência de 50% de cada equipamento, diária, pacote ou minuto de vídeo, como foi destacado pela Recorrida. Este subitem trata de um requisito, muito utilizado em serviço de mão de obra exclusiva em que essa unidade de medida é mais pertinente, para comprovar a capacidade operacional da licitante em administrar um quantitativo de pessoal em serviço do mesmo porte que o solicitado. No presente certame, isso foi demonstrado através de atestados que demonstram a execução de serviços em complexidade tecnológica e operacional equivalente.

43. Assim, a aplicação do referido subitem deve observar o seu conteúdo e a finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional, considerando a capacidade da licitante para executar serviços compatíveis com o objeto licitado, em características, quantidades e complexidade operacional, sem ampliar indevidamente o alcance da exigência editalícia.

44. A interpretação defendida pela Recorrente, caso implique exigir comprovação quantitativa individualizada para cada item do objeto sem previsão específica no instrumento convocatório, representaria ampliação indevida do requisito de habilitação, em possível afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

45. Vale reforçar novamente que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

46. Conforme súmula 263 do TCU:

> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

47. O que deve ser examinado é a aptidão dos documentos para comprovar os requisitos

previstos no instrumento convocatório, considerando a natureza dos serviços, a complexidade envolvida, os períodos de experiência e os quantitativos exigidos, conforme aplicável.

48. Além disso, o entendimento predominante do TCU não é a adoção da interpretação mais restritiva possível das regras editalícias, uma vez que isso atentaria contra o princípio do formalismo moderado, já explicado na introdução da presente Decisão.

49. Uma interpretação excessivamente restritiva das exigências do instrumento convovatório, ao condicionar a aceitação dos atestados de capacidade técnica à comprovação de experiência em objeto rigorosamente idêntico ao licitado, compromete outros princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

50. O princípio da competitividade impõe que as exigências estabelecidas no edital não restrinjam indevidamente o universo de potenciais licitantes, devendo ser admitidos todos aqueles que demonstrem possuir capacidade técnica suficiente para executar satisfatoriamente o objeto da contratação. Nesse sentido, exigir identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles ora licitados, desconsiderando experiências em atividades semelhantes ou de complexidade equivalente, pode afastar indevidamente empresas aptas à execução contratual, reduzindo a disputa e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

51. Por sua vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que as condições de habilitação sejam interpretadas e aplicadas de maneira coerente com a finalidade a que se destinam, qual seja, assegurar que o licitante detenha a qualificação necessária para cumprir as obrigações assumidas.

52. Não obstante, a Recorrida destaca nas contrarrazões que os documentos do CAU/RJ, CIASC e CIAA comprovam a prestação de serviços que envolvem filmagem, edição, transmissão e operação audiovisual integrada. Da mesma forma, o atestado da Base Aérea de Santa Cruz registra a disponibilização de projetor Full HD de 30.000 ANSI lumens, além de TV, notebook, corte, transmissão e sonorização e o atestado do Arquivo Nacional com 28 horas de interpretação de Libras, bem como a Ata UFRJ nº 68/2022, sustentam a experiência da licitante com edição acessível e legendagem.

53. Ademais, como destacado pela Recorrida, a pertinência dos atestados decorre das operações descritas: integração de câmeras e áudio, corte, gravação, transmissão, distribuição de sinais e atuação de equipe técnica, que guardam relação direta com o objeto e que deve ser o objeto de avaliação da capacidade técnica da licitante, conforme exige o Termo de Referência (análise da complexidade tecnológica e operacional).

54. Portanto, em consonância com o entendimento do TCU que rechaça a exigência de atestado idêntico ao objeto licitado por caracterizar formalismo exacerbado e violação à competitividade do certame e, considerando que os atestados apresentados tratam de eventos de porte similar ao ora licitado, a alegação não procede, não havendo fundamento para seu acolhimento neste tópico.

III.III.II - Da alegação de execução em eventos isolados

55. A recorrente questiona a validade dos atestados apresentados pela empresa habilitada sob o argumento de que estes se referem, em sua maioria, à execução de serviços em eventos isolados, separados por intervalos temporais significativos.

56. Ocorre que o item 9.38.1.1 do Termo de Referência admite expressamente a comprovação da experiência mínima de três anos em períodos **sucessivos ou não**, mediante o somatório de atestados relativos a períodos diferentes.

57. Desse modo, a descontinuidade entre as contratações anteriores não pode ser considerada motivo para desqualificar a documentação apresentada, uma vez que o próprio instrumento convocatório admite a soma de períodos distintos para fins de comprovação da experiência mínima exigida.

58. Conforme já mencionado, a Súmula 263 do TCU destaca que as exigências quanto a capacidade técnica devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, ou seja, a existência de intervalo temporal entre os eventos é compatível com a natureza do objeto do

presente certame, que consiste na prestação de serviços de organização de eventos cuja duração individual, majoritariamente, se limita a poucos dias. Não obstante, consta nos atestados enviados pela empresa a declaração de que a licitante prestou serviço durante os 3 (três) anos exigidos no Termo de Referência.

59. A Recorrida demostrou através dos documentos anexados no Comprasnet, bem como nos fundamentos das contrarrazões, que possui a experiência de 3 (três) anos exigida no Termo de Referência, exemplificando através do atestado que soma um período de 12 meses relativo ao Colégio Pedro II, de outubro de 2022 a outubro de 2023, e dois períodos de 12 meses relativos ao CAU/RJ, de maio de 2024 a maio de 2026. A soma indicada alcança os 36 meses exigidos. Esses documentos podem ser acessados através da consulta pública do pregão (https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15311505000292026), bem como no documento SEI 7068163 (páginas 162, 179 e 181) e subsidiam o fundamento do argumento da Recorrida.

60. Sendo assim, não se vislumbra flexibilização indevida, mas aplicação das regras do certame segundo seu conteúdo expresso e efetivo.

61. Portanto, não foi verificado qualquer violação ao princípio da isonomia, pelo contrário impor regras não prevista no Edital e seus anexos seria descumprir o citado princípio, pois estaria sendo cobrado à Recorrente tratamento diverso daquele estabelecido no Edital a todas as empresas participantes. Sendo assim, se a documentação da licitante atende aos requisitos estabelecidos, sua aceitação não configura favorecimento, desde que o mesmo entendimento seja aplicado aos demais participantes em situações equivalentes.

62. Qualquer postura contrária, comprometeria a transparência e a competitividade do procedimento licitatório.

63. Conclui-se assim que não foi identificado no recurso qualquer requisito de habilitação que não tenha sido atendido e, dessa forma, também não restou comprovados os argumentos da Recorrida quanto a esse tópico.

IV – DA DECISÃO

64. Com base nas considerações explicadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo.

65. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2026.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 29/2026 (90019/2026) - UASG 153115

Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu**, **Assistente em Administração**, em 15/10/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufrj.br/autentica, informando o código verificador **7102279** e o código CRC **8E5FFD5C**.

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - http://www.ufrj.br